



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382476-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382476-51.2024

AGRAVANTE: Ramses II Empreendimento Hoteleiro Ltda.

AGRAVADA: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

COMARCA: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos. Deferida a tutela de urgência para autorizar a manutenção e limpeza da cabine primária de energia elétrica, sob pena de multa de 10 salários mínimos em favor do Estado. Pleito da Autora visando a retenção do valor da multa. Possibilidade, em tese. Multa que tem natureza cominatória e não punitiva. Recurso provido.

VOTO n.º 51.001

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos, deferiu a tutela de urgência para determinar a autorizar o agendamento da manutenção e limpeza da cabine primária de energia elétrica, sob pena de multa diária de 10 salários mínimos em favor do Estado.

Insurge-se a Autora pleiteando que a multa seja revertida em seu favor, no caso de descumprimento da medida.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Deduziu a Agravante a ação cominatória visando a manutenção e limpeza da cabine primária de energia, tendo o magistrado autorizado o agendamento da cabine, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10 salários mínimos, revertidos em favor do Estado.

Insurge-se a Autora pleiteando que a multa seja fixada em seu favor.

O recurso merece provimento.

Prescreve o art. 300, do CPC, que para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; (c) reversibilidade da medida.

A multa aplicada pelo magistrado tem natureza cominatória e visa a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo. A probabilidade de

aplicação da sanção torna o processo mais efetivo.

O artigo 537 do CPC não impõe critérios rígidos para dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação. É o binômio suficiência/compatibilidade, portanto, que deve orientar a atividade do magistrado.

Note-se que a função das *astreintes* é motivar o devedor a cumprir a obrigação (meio de promover a efetividade dos direitos) sob pena de suportá-las.

Anotados esses critérios, imperativo reconhecer que a multa aplicada pelo magistrado não tem a natureza sancionatória por ato atentatório à dignidade de justiça, devendo ser revertida em favor da Agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator